(67/2025-E)

EMENTA: RECURSO DIRIGIDO AO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE. NÃO COMPETE AO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA NEM AO ÓRGÃO ESPECIAL APRECIAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA EXARADA EM GRAU DE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 16 E 33, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO RECEBIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior da Magistratura contra decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça em grau recursal. 2. Decisão atacada que não conheceu do recurso administrativo em pedido de providências devido à incapacidade postulatória do recorrente.

II. Questão em Discussão

3. Discute-se o cabimento de recurso administrativo ao Conselho Superior da Magistratura contra decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça em grau recursal.

III. Razões de Decidir

4. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo não atribui ao Conselho Superior da Magistratura nem ao Órgão Especial competência para decidir recurso administrativo interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça em grau recursal. 5. Ao Conselho Superior da Magistratura atribui-se competência, em matéria registral, para julgar os processos de dúvidas de serventuários dos registros públicos, conforme o art. 16 do Regimento Interno do TJSP e, ao Órgão Especial, nos termos do art. 33, V, do mesmo diploma legal, competência para julgar recurso administrativo contra apenas decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, não em grau recursal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000562-78.2024.8.26.0095 e o código 1237673.

IV. Dispositivo e Tese
Recurso administrativo não recebido.
Tese: "1. Não cabe recurso administrativo ao Conselho Superior da Magistratura ou ao Órgão Especial do TJSP para atacar decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça em grau recursal em pedido de providências em matéria registral".

Legislação Citada:
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 16 e art. 33, inciso V.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior da Magistratura, interposto por [redacted] contra a decisão de Vossa Excelência que não conheceu de recurso administrativo em pedido de providências que tramitou perante a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Brotas (fls. 369/370).

A decisão de não conhecimento do recurso administrativo baseou-se na incapacidade postulatória do recorrente.

É o relatório.

Passo a opinar.

Com efeito, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece a competência do Conselho Superior da Magistratura no artigo 16, como segue:

"Art. 16. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000562-78.2024.8.26.0095 e o código 1237673.

I – oferecer ao Órgão Especial as listas de promoção dos juízes e opinar sobre pedido de remoção e permuta;

II – apresentar ao Órgão Especial as listas do quinto constitucional do Ministério Público e dos advogados;

III – decidir as representações por excesso de prazo contra juiz, de acordo com a lei processual civil (arts. 198 e 199);

IV – apreciar as suspeições por motivo de foro íntimo de juiz de primeiro grau;

V – julgar os processos de dúvidas de serventuários dos Registros Públicos;

VI - elaborar parecer para exame do Órgão Especial em matéria prevista neste Regimento;

VII – velar pelo fiel desempenho da judicatura de primeiro grau e pela observância da legislação institucional;

VIII - convocar, na atividade correcional, magistrados e servidores;

IX - julgar recursos referentes à inscrição de candidatos ao concurso de ingresso na Magistratura;

X - aprovar o quadro geral de antiguidade dos juízes e decidir as respectivas reclamações;

XI – aprovar, mediante referendo do Órgão Especial, os juízes assessores dos órgãos de direção, de cúpula e do decanato, observados: a) o prazo de convocação máximo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000562-78.2024.8.26.0095 e o código 1237673.

de quatro anos, consecutivos ou não, qualquer que tenha sido a assessoria exercida anteriormente; b) a vedação de convocação de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, de qualquer dos ocupantes dos cargos indicados neste inciso; c) resolução específica do Órgão Especial;

XII - propor as medidas necessárias ao aprimoramento da função jurisdicional e serviços;

XIII - instaurar o procedimento de verificação de invalidez de magistrado;

XIV - julgar os recursos de candidatos aos concursos para provimento de cargos no quadro de servidores da Justiça;

XV – ouvida a Comissão de Honraria e Mérito, autorizar a colocação de retratos, quadros, placas ou imagens e, vedada referência a pessoa viva, a denominação de salas e outras dependências internas de prédios do Judiciário;

XVI - aprovar a suspensão do expediente forense nos feriados municipais das comarcas do interior, nos termos da resolução pertinente;

XVII - propor a instalação de juizados especiais e turmas recursais;

XVIII - estabelecer normas gerais de serviço e administrativas suplementares não incluídas na competência do Órgão Especial;

XIX - apreciar indicação do Corregedor Geral da Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000562-78.2024.8.26.0095 e o código 1237673.

relativa aos corregedores permanentes da polícia judiciária e de presídios".

Constata-se, portanto, que o Conselho Superior da Magistratura não ostenta competência para apreciar recurso contra decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça em grau recursal.

Em matéria registral, o Conselho Superior da Magistratura tem competência para julgar os processos de dúvidas de serventuários, que não é a hipótese dos autos.

Tampouco compete à C. Câmara Especial julgar recursos administrativos em face de decisões do Corregedor Geral da Justiça proferidas em grau recursal.

Assim dispõe o artigo 33, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

"Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.

Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:

(...)

V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça." (g.n)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000562-78.2024.8.26.0095 e o código 1237673.

Deste modo, somente há previsão legal de recurso administrativo em face das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, ou seja, nos casos de atuação direta, e não em grau recursal administrativo, que se refira aos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.

Todavia, a situação dos autos é diversa, já que não se está diante de decisão originária proferida por Vossa Excelência, mas de decisão proferida em recurso administrativo, de modo a não se configurar a situação prevista no art. 33, V, do RITJSP.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não recebimento do recurso administrativo de fls. 369/370.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000562-78.2024.8.26.0095 e o código 1237673.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Arlene Patrice Gliosce Moreira Ensinas, Assistente Judiciário, subscrevi.

Proc. nº 0000562-78.2024.8.26.0095

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro o processamento** do recurso administrativo interposto às fls. 369/370, porque ausentes os requisitos dos artigos 16 e 33, inciso V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000562-78.2024.8.26.0095 e o código 123775D.